

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A, Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Edifício Brasil 21, CEP 70.322-915, na cidade de Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.758.602/0001-80, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no ordenamento legal próprio e item específico do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão prolatada que habilitou todas as empresas participantes da Concorrência nº 02/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir dispostas.

TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê, em seu item 19, as orientações necessárias para apresentação de recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Neste aspecto, aplicando-se a regra expressa no item acima mencionado e considerando que o aviso foi publicado no dia 07 de fevereiro de 2022, o prazo recursal tem como termo final o dia 14 de fevereiro de 2022.

Ante o exposto, tempestivas as razões interpostas na presente data.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério da Cidadania, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, tornou pública a realização de processo licitatório na modalidade concorrência do tipo Técnica e Preço, para a contratação de serviços de comunicação corporativa, nos termos do edital da Concorrência nº 02/2021.

No dia 03 de fevereiro de 2022, conforme designação prévia, ocorreu a 1ª Sessão Pública da Concorrência supracitada, para credenciamento das licitantes e recebimento dos envelopes de documentos (habilitação, proposta técnica e proposta comercial).

Após análise dos documentos, a Comissão Especial de Licitação apresentou resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes, concluindo pela habilitação de todas as empresas participantes, a saber: In Press Assessoria de Comunicação Ltda., Approach Comunicação Integrada Ltda., In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS e FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda.

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo, quando habilitou a empresa Approach, contrasta com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às exigências editalícias.

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa Approach, visto que ela não cumpriu a exigência expressa do edital no tocante à comprovação da capacidade técnica.

Em resumo, conforme leitura da documentação apresentada pela Approach – quando em confronto com os termos do Edital – e com base em larga fundamentação exposta abaixo, há nítida ausência de demonstração documental da empresa quanto à qualificação técnica, por simplesmente não haver comprovação de quantitativo indicando em seus atestados a experiência mínima exigida.

DOS FUNDAMENTOS

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida pela Comissão, ou questionar sem fundamentos suas decisões. Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos na Constituição e na Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, antes de iniciar qualquer fundamentação e explicitação acerca do que esta Recorrente considera como incabível tendo em vista o apresentado pela licitante Approach Comunicação Integrada Ltda em seus atestados, isto é, que vai de encontro ao que foi solicitado pelo Ministério neste certame, convém destacar o princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pode olvidar que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*, sob pena de incidir em violação aos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, consoante a norma veiculada no art. 41, caput, da Lei 8.666/1993.

A vinculação ao Edital nada mais é um limite imposto ao órgão licitante e às empresas participantes no que diz respeito ao descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório. Sob essa ótica, o princípio se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame por todos os participantes, o que também inclui o próprio ente administrativo.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567).

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, principalmente quando se refere ao atendimento das exigências técnicas definidas pelo órgão (quantidades mínimas) atreladas ao objeto do certame.

Habilitar uma empresa sem demonstração cabal de preenchimento dos requisitos previstos em Edital, sem ao menos a devida diligência – como é o presente caso - é uma atitude

que demonstra desrespeito àquilo que de fato é perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição – pois não há espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 2730/2015 – Plenário:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

Como dito, qualquer entendimento contrário a esse simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia foi inserida no certame e a torna mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica.

Sem embargo, apesar da obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório, algumas informações primordiais precisam ser questionadas quanto à análise da documentação recorrida.

Poder-se-ia questionar a intenção de levantar tema que, à primeira vista, pode parecer insignificante. Mas não deve nunca ser assim encarado. Regras, conforme toda a explanação acima destacada, estão determinadas previamente no Edital, evitam assim qualquer tipo de surpresa aos licitantes e, portanto, devem ser totalmente respeitadas, seja por quem participa, como por quem julga.

Como é cediço, não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório por este Ministério.

A questão que versa a presente manifestação recursal é simples: os documentos apresentados para supostamente cumprir a qualificação técnica precisam ser cuidadosamente analisados.

In casu, o Edital determina, para fins de qualificação técnica, a comprovação de atributos da empresa licitante, nos seguintes termos:

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstas na alínea ‘a’ deverão ser apresentadas em papel timbrado assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes. a2) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 03 (três) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens abaixo dispostos no Apêndice I do Anexo I deste Edital (podendo cumular os atestados para alcançar a exigência), desde que atendam a todos os grupos de serviços dispostos (ao menos um serviço de cada grupo)

Pois bem. Em ambos documentos – Declaração da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e da Fundação Roberto Marinho – ainda que a vigência e objeto sejam congruentes ao exigido, há de se ressaltar que não existe qualquer informação do quantitativo dos ‘produtos e serviços’ entregues. De que forma então esta Comissão fez valer a exigência do Edital e habilitou a referida concorrente?

Sem embargo, os requisitos previstos para qualificação técnica no Edital possuem a finalidade de delimitar qual é a experiência anterior da empresa licitante no mercado. Conforme documentação apresentada, a recorrida simplesmente ignorou o comando editalício e não apresentou qualquer documentação que detalhe especificamente a quantidade exigida no item em tela.

Destarte, essa comprovação exigida na legislação – e obviamente no próprio Edital do certame – deve gerar evidência irrecusável. É uma demonstração cabal, pois o administrador precisa encontrar, para cada caso concreto – devidamente atestado nos documentos – uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnica da empresa e, assim, garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver o serviço com a segurança demandada pela Administração.

Como já afirmado, o que se espera aqui, ao menos, é que tal documento fosse ao menos diligenciado pela área técnica do Ministério.

Valendo-se da fundamentação já exposta acima, e corroborado inclusive em item do Edital, é imprescindível e totalmente razoável que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo da documentação da Approach condiz com o que foi determinado pelas regras do Edital.

Como consequência da dita prerrogativa legal supracitada - dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, ao serem verificadas dubiedades (e nesse caso – OBSCURIDADES) quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação promover a atuação necessário ao esclarecimento pretendido.

DOS PEDIDOS

Desta forma, visando a necessidade de observância aos princípios basilares do processo licitatório e sempre em busca do melhor interesse da administração pública, sob pena do processo ser eivado com vícios insanáveis e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa Comissão Especial de Licitação vem prestando seu papel no presente certame, a recorrente requer:

A análise dos documentos de capacidade técnica apresentados pela empresa Approach à luz da exigência expressa no edital;

A inabilitação da empresa Approach por não haver comprovado possuir a devida capacidade técnica exigida.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Silviane Vieira da Rocha Guerra

Representante legal